SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1937279 - RS (2021/0139037-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROGÉRIO SCHLINDWEIN
ADVOGADOS	:	RICARDO MATHIAS LAMERS - PR050740
		RAFAEL FABRICIO DE MELO - PR041919
		MURILO VARASQUIM - PR041918
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE TRIBUTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619, CPP. INOCORRÊNCIA. OFERTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGADA NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ORIGEM. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA.

I - O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, enfrentou a tese apontada pela Defesa, não havendo violação ao art. 619 do CPP.

II - O acórdão recorrido concluiu pela impossibilidade de acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia, sobretudo quando encerrada a prestação jurisdicional na instância ordinária, portanto, em conformidade com a orientação firmada nesta Corte.

III - Os precedentes deste Sodalício admitem o julgamento do agravo regimental sem a apresentação prévia de contrarrazões por ausência de previsão legal ou regimental.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41839291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 05/06/2024 19:06:15
Código de Controle do Documento: ee808df2-8905-41e6-affb-2ae04ba2088c

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.
Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de junho de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA41839291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 05/06/2024 19:06:15
Código de Controle do Documento: ee808df2-8905-41e6-affb-2ae04ba2088c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1937279 - RS (2021/0139037-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROGÉRIO SCHLINDWEIN
ADVOGADOS	:	RICARDO MATHIAS LAMERS - PR050740
		RAFAEL FABRICIO DE MELO - PR041919
		MURILO VARASQUIM - PR041918
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE TRIBUTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619, CPP. INOCORRÊNCIA. OFERTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGADA NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ORIGEM. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA.

I - O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, enfrentou a tese apontada pela Defesa, não havendo violação ao art. 619 do CPP.

II - O acórdão recorrido concluiu pela impossibilidade de acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia, sobretudo quando encerrada a prestação jurisdicional na instância ordinária, portanto, em conformidade com a orientação firmada nesta Corte.

III - Os precedentes deste Sodalício admitem o julgamento do agravo regimental sem a apresentação prévia de contrarrazões por ausência de previsão legal ou regimental.

Agravo regimental **desprovido**.

Documento eletrônico VDA41839298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 05/06/2024 19:06:15
Código de Controle do Documento: 2b6272ad-2eac-4435-b2b1-fcea74aeeedf

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo regimental** interposto por **ROGÉRIO SCHLINDWEIN** contra decisão monocrática de fls. 649-653, pela qual o recurso especial foi conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

O ora agravante foi condenado como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c/c. art. 71, *caput*, do Código Penal, à pena de liberdade de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 21 (vinte e um) dias-multa (fls. 184-201).

Antes do julgamento da apelação, sobreveio decisão monocrática da Relatora acerca do interesse das defesas no retorno dos autos ao primeiro grau para manifestação do Ministério Público sobre a possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. Por discordar da medida, o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental (fls. 402-411).

Ao apreciar o agravo, o Tribunal entendeu pela impossibilidade de oferecimento do aludido Acordo "*após o recebimento da denúncia, sobretudo quando encerrada a prestação jurisdicional na instância ordinária, com a condenação do acusado e com o percurso na instância recursal"* (fls. 436-446).

Os embargos de declaração da defesa não foram conhecidos (fls. 475-476).

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial para, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegar violação ao art. 619, ao art. 564, IV, e ao art. 28-A, todos do Código de Processo Penal (fls. 560-574).

Nas razões do presente recurso, reitera as razões do recurso especial, ao apontar: i) violação ao art. 619 do CPP, em razão da conclusão do Tribunal de origem pelo não conhecimento dos embargos de declaração; ii) violação ao art. 28-A do CPP, vez que o acordo de não persecução penal é aplicável em todos aqueles processos ainda não transitados em julgado; iii) violação ao art. 564, inciso IV, do CPP, vez que o agravo regimental interposto pelo Ministério Público foi julgado e provido sem a prévia intimação da defesa para contrarrazões.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às fls. 677-685.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA41839298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 05/06/2024 19:06:15
Código de Controle do Documento: 2b6272ad-2eac-4435-b2b1-fcea74aeeedf

VOTO

O presente recurso não reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o **decisum** objurgado.

Nas razões do especial, a Defesa sustentou que ao não conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo recorrente, sob o fundamento de que *"o acórdão embargado não incorreu nas omissões apontadas e que, tampouco, estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, impossível acolher a irresignação",* houve clara contrariedade ao artigo 619 do Código de Processo Penal.

Importante esclarecer que nos aclaratórios opostos na origem a Defesa se insurgiu em face do julgamento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público sem intimação prévia para o oferecimento de contrarrazões.

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, enfrentou o referido ponto, concluindo pela ausência de omissão, consoante fl. 473:

> "Sob outro ângulo, não restou caracterizada omissão quanto à prévia intimação da defesa para exercer o contraditório no julgamento do agravo interposto pelo MPF, acerca da inviabilidade de oferta do ANPP quando o processo já se encontra em instância recursal.
>
> Impende salientar que a questão não tratou do mérito da apelação criminal, mas de matéria meramente procedimental - a remessa dos autos ao juízo de origem para possibilidade de oferta do ANPP. Tratando-se de procedimento, que sequer possui previsão legal, os julgadores podem adotar mudança de entendimento.
>
> Ademais, em matéria penal, cumpre ressaltar que o agravo regimental não é o mesmo que o agravo interno, previsto no CPC. Por sua vez, no âmbito do regimento interno desta Corte, não há qualquer disposição quanto à necessidade de prévia intimação das partes. Nesse sentido, a ausência de intimação da defesa não violou a lei, o regimento da Corte e nem mesmo qualquer preceito constitucional, visto que o ponto em discussão não se referia à matéria de fundo, hipótese em que a intimação prévia dos embargantes seria indispensável. Bem por isso, diferente do suscitado pela defesa, a hipótese não se assemelha a dos embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, não havendo que se falar na possibilidade de contrarrazões da parte contrária, posto que o agravo regimental não possui a perspectiva de efeitos infringentes. No mais, diante da recusa do órgão de acusação em oferecer o ANPP, era viável que a questão fosse enfrentada em outras instâncias, na forma do art. 28-A, §14, do CPP.
>
> Por conseguinte, tendo em conta que o acórdão embargado

Documento eletrônico VDA41839298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 05/06/2024 19:06:15
Código de Controle do Documento: 2b6272ad-2eac-4435-b2b1-fcea74aeeedf

não incorreu nas omissões apontadas e que, tampouco, estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, impossível acolher a irresignação."

Logo, não há que se falar em violação ao art. 619 do CPP.

Quanto ao art. 28-A do Código de Processo Penal, o acórdão recorrido concluiu pela impossibilidade de acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia, sobretudo quando encerrada a prestação jurisdicional na instância ordinária, portanto, em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, a saber:

> *"[...] o Superior Tribunal de Justiça, por ambas as turmas de direito criminal, unificou entendimento de que o art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é norma de natureza processual cuja retroatividade deve alcançar somente os processos em que não houve o recebimento da denúncia.*
>
> *7. No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 16/6/2016 e a sentença condenatória foi proferida em 3/7/2017 - antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.694/2019. Assim, ao se considerarem os marcos temporais mencionados, não havia possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal.*
>
> *8. Agravo regimental não provido"* (AgRg no REsp n. 1.960.357/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/8/2023).

> *"[...] O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei 13.964/2019, se revela incompatível com o propósito do instituto, quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias"* (AgRg no AREsp n. 2.310.079/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/5/2023).

Finalmente, em relação à suposta violação ao art. 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, reitero que a falta de intimação da defesa para contrarrazoar o agravo regimental não acarretou prejuízo.

Em primeiro lugar, porque constam dos autos a petição de fls. 416-417, apresentada após a interposição do agravo regimental, em que a defesa elenca os motivos pelos quais entendia ser cabível o Acordo de Não Persecução Penal.

Em segundo lugar, porque, conforme afirmado pela instância *a quo*, o

Documento eletrônico VDA41839298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 05/06/2024 19:06:15
Código de Controle do Documento: 2b6272ad-2eac-4435-b2b1-fcea74aeeedf

regimento interno daquele Tribunal não prevê a obrigatoriedade de intimação da parte adversária para contrarrazoar o agravo regimental.

A propósito, destaco precedentes deste Sodalício que admitiram o julgamento do agravo regimental sem a apresentação prévia de contrarrazões por ausência de previsão legal ou regimental:

> *"[...] Por não depender de pauta nem de prévia intimação, 'não há previsão legal ou regimental sobre a necessidade da parte ex adversa para apresentar contrarrazões ao agravo regimental' (STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 1.450.537/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 7/10/2019)"* (EDcl no AgRg no HC n. 762.049/PR, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJe de 27/6/2023)
>
> *"Não há previsão legal ou regimental para a intimação da parte contrária para oferecimento de resposta ao Agravo Regimental, razão pela qual não há falar em nulidade." (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp n. 1.290.332/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 27/3/2015)*
>
> *"[...] 5. Inexistência de previsão legal para contrarrazões em agravo regimental. Precedentes.*
>
> *6. Descabimento da anulação do acórdão do agravo regimental sob o pretexto de sanar nulidade já sanada ou de cumprir formalidade não prevista em lei"* (REsp n. 1.372.802/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 17/3/2014).

Como já destacado, embora alguns dos precedentes mencionados se refiram ao agravo regimental interposto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, entendo que as razões de decidir se aplicam, também, ao caso sob exame.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41839298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 05/06/2024 19:06:15
Código de Controle do Documento: 2b6272ad-2eac-4435-b2b1-fcea74aeeedf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0139037-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.937.279 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50009359320174047215 50016024520184047215

PAUTA: 20/05/2024 JULGADO: 04/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ROGÉRIO SCHLINDWEIN
ADVOGADOS	:	RICARDO MATHIAS LAMERS - PR050740
		RAFAEL FABRICIO DE MELO - PR041919
		MURILO VARASQUIM - PR041918
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	CLEBER DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROGÉRIO SCHLINDWEIN
ADVOGADOS	:	RICARDO MATHIAS LAMERS - PR050740
		RAFAEL FABRICIO DE MELO - PR041919
		MURILO VARASQUIM - PR041918
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA41826043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/06/2024 18:02:38
Código de Controle do Documento: 01D805E0-42EF-4421-9BBE-A364B35D66DD